



PROCURADORIA GERAL
CMPM-PG-131/2021

Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução 12/2021, que altera o Regimento Interno.

Apresentam os Vereadores autores uma proposta de alteração à Resolução nº 543 de 28 de março de 2017.

A primeira proposta visa alterar a duração da terceira parte da reunião ordinária que é de “*trinta minutos*” para “até uma hora”.

“Art. 110 – (...)

III – a terceira parte, com duração improrrogável de *até uma hora* e início imediatamente após o encerramento da anterior, destinada à discussão e votação de proposições, moção, requerimento e representação.”

A segunda proposta reduz o prazo de manifestação de representante da sociedade de **20 (vinte)** minutos para **10 (dez) minutos**.

“Art. 112 – Imediatamente após o término da segunda parte da reunião, inicia-se o momento destinado à manifestação de representantes da sociedade, com *prazo de duração de 10 (dez) minutos*, prorrogável a critério do presidente da Mesa Diretora.”

Antes de adentrar a algumas questões fáticas que envolvem as presentes propostas, deve-se efetuar algumas ponderações. O Regimento Interno possui força vinculante *interna corporis*, ou seja, obriga apenas os membros do Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal, não podendo dispor sobre direitos e obrigações de terceiros.

Imperioso trazer aqui as lições de Hely Lopes Meirelles:

Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.



Como o regimento deve reger somente os trabalhos legislativos do plenário, a atuação das comissões e a atividade direta da Mesa, não comporta disposições relativamente a funcionários e serviços da Câmara, os quais terão o seu próprio regime estabelecido por lei e disciplinado por regulamento próprio. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 674)

Por tal característica é que a espécie normativa adequada ao Regimento Interno é a resolução, cuja especificidade é veicular normas que produzam efeito interno, advindas, via de regra, do exercício de competência privativa da Câmara Municipal, ou seja, é elaborado exclusivamente pela Câmara Municipal, votado e aprovado pelo plenário em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito municipal.

Por fim e como de conhecimento geral, a alteração no Regimento Interno, segue a regra da aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município, estabelecida no art. 29 da Constituição Federal.

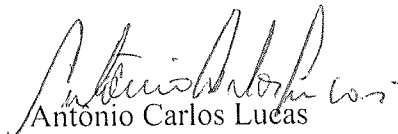
O regimento interno será alterado através de Processo Legislativo Especial, que por sua natureza e importância exige procedimentos diferenciados e específicos. Alterações no Regimento Interno devem cumprir o mesmo processo legislativo especial observado na sua elaboração.

Quanto à legalidade da matéria a alteração ao Regimento Interno desta Casa está sujeita à deliberação da Câmara Municipal, na forma do art. 134, inciso II, alínea “e”, e seu trâmite segue o rito do art. 229, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quando proposta pelo Vereador, deverá ser assinada por no mínimo 1/3 dos vereadores e sua aprovação requer o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

O Projeto é Legal.

Sujeito à Consideração Superior.

Pará de Minas, 9 de agosto de 2021.


Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta